

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 26.

Portaria nº 1.296, publicada no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 22.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Pedro Leopoldo (FPL), com sede no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 200903458		
PARECER CNE/CES Nº: 404/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/8/2016

I - RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS		
IES: FACULDADE PEDRO LEOPOLDO (FPL)		
e-MEC: 200903458		
Endereço: Avenida Lincoln Diogo Viana, nº 830, bairro Dr. Lund, município de Pedro Leopoldo, estado de Minas Gerais.		
Mantenedora: FUNDAÇÃO CULTURAL DR PEDRO LEOPOLDO		
Resultado do CI: 3 (2016)		
2. RESULTADO IGC		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2014	3,51	4
2013	3,53	4
2012	3,16	4
2011	-	-
2010	-	-
2009	-	-
2008	-	-
2007	-	-
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 14/7/2016, exarou suas considerações:</p> <p>(...) <i>O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.</i></p> <p>(...) <i>Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco,</i></p>		

que ocorreu no período de 28/11/2010 a 02/12/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 84419.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, Dimensão 4: A comunicação com a sociedade, Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios, Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional, Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição atende a todos os requisitos legais.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 84419, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser saneadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE PEDRO LEOPOLDO - FPL.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 24/04/2016 a 28/04/2016, e resultou no Relatório nº 123253, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

(...) A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

Diante deste quadro explicitado, a SERES teceu as seguintes considerações:

(...) O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 8 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios no ENADE. Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

FACULDADE PEDRO LEOPOLDO - FPL possui IGC 4(2014).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE PEDRO LEOPOLDO - FPL.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE PEDRO LEOPOLDO - FPL, situada à Av. Lincoln Diogo Viana, 830 Dr. Lund. Pedro Leopoldo - MG, mantida pela FUNDACAO CULTURAL DR PEDRO LEOPOLDO., com sede e foro na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Faculdade Pedro Leopoldo (FPL) foi credenciada pelo Decreto s/n, de 17/12/2003, publicada no DOU em 18/12/2003, e oferta atualmente cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *promover ações que contribuam para a formação jurídica no Brasil, pela produção e difusão do conhecimento científico e da cultura.*

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da FPL deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões, bem como ao parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Registro, ainda, que embora fragilidades tenham sido detectadas no início do feito, a IES firmou protocolo de compromisso, tendo-o cumprido em sua totalidade, demonstrando fazer jus ao recredenciamento pretendido.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pedro Leopoldo (FPL), com sede na Avenida Lincoln Diogo Viana, nº 830, bairro Dr. Lund, no município de Pedro

Leopoldo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, com sede na Rua Teófilo Calazanas Barros, nº 100, bairro Santo Antônio Barra, no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente